

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.769-A, DE 2010

“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.”

**Autor:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### I – RELATÓRIO

Por meio da transposição de dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) para a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Ilustre Signatária pretende tornar mais efetiva a utilização da litigância de má-fé na Justiça do Trabalho, tendo em vista que sua aplicação de forma subsidiária torna insipiente sua adoção nessa Justiça Especializada.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou o Projeto, contra os votos dos Deputados Assis Melo e Ronaldo Nogueira (fls. 21).

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em questão versa sobre matéria processual. Assim, nos termos do Art. 32, inciso IV, alínea “e”, combinado com o Art. 54, ambos do Regimento

Interno desta Casa (RICD), e em cumprimento do despacho de distribuição, compete a este Órgão técnico manifestar-se sobre o mérito e acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da presente proposta.

Preliminarmente, cumpre-nos anotar que estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48);
- e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).
- d)

A técnica legislativa é boa, não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, é claro que são sempre louváveis os projetos com objetivos de inibir práticas de litigância de má-fé e de deslealdade processuais, merecendo a iniciativa merecer nossa atenção.

Com efeito, é preciso analisar que, mesmo já havendo legislação que verse sobre a litigância de má-fé, a mesma não se faz de maneira expressa para a Justiça do Trabalho, o que pode provocar certa ineficácia jurídica.

Nos termos de sua própria Justificação, a Nobre Signatária assim se pautou:

*“conforme dispõe o art. 769 da CLT, tais dispositivos do processo comum deveriam ser aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista, mas não os são na maioria das vezes. (...)*

*Nesse sentido apresentamos proposição a fim de transcrever na CLT os artigos do Código de Processo Civil que dispõem sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.”*

Nesse sentido, a autora demonstra seu inconformismo quanto ao grande número de reclamações ingressadas perante a Justiça do Trabalho, argumentando que os processos sem fundamentos devem ser desestimulados,

inibindo a tramitação de processos sem fundamentos ou de recursos manifestamente protelatórios, merecendo a devida manutenção da lei vigente.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 7.769-A, de 2010.

Sala da comissão, em        de novembro de 2016.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator